



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000439437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000139-92.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante EDSON DA SILVA MAURICIO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.479

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1000139-92.2024.8.26.0292

COMARCA: JACAREÍ

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. LUCIENE DE OLIVEIRA RIBEIRO

APELANTE: EDSON DA SILVA MAURICIO

APELADO: INSS

ACIDENTÁRIA – Vigilante – Lesões na coluna – Dúvida quanto à redução da capacidade laborativa e quanto ao nexos causal/concausal – Matéria não suficientemente esclarecida – Conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia.

A r. sentença de fls. 378/380, cujo relatório se adota, julgou improcedente ação acidentária proposta por Edson da Silva Mauricio contra o INSS.

Inconformado, apela o autor, buscando a inversão do resultado. Sustenta fazer jus ao auxílio-acidente, aduzindo ser portador de lesões que reduzem sua capacidade laborativa. Ressalta que está em tratamento contínuo para amenizar seu quadro algíco. Insurge-se contra a conclusão pericial, afirmando que o laudo é equivocado e contrário à documentação médica acostada aos autos. Afirma que o laudo judicial elaborado em 22/03/2024 está em desacordo com a perícia administrativa realizada pelo INSS, que, ao reconhecer sua incapacidade laborativa, concedeu auxílio-doença previdenciário a partir de 25/05/2024 (fls. 389). Entende que, mesmo no caso de lesão mínima, o benefício é devido. Defende o reconhecimento do nexos causal, atribuindo o uso de colete balístico (com o peso aproximado de 5 kg) aos males que ostenta.

Alega nulidade da sentença e do laudo, requerendo a realização de nova perícia e vistoria no local de trabalho.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Lastreia-se a pretensão do autor na alegação de que teve comprometida sua capacidade laborativa em decorrência de quadro de lesões na coluna, males advindos das condições de trabalho a que estava submetido na função de vigilante.

É oportuno consignar que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 31/03/2023 a 12/04/2024 (fls. 313), com o diagnóstico de “transtorno do disco cervical com radiculopatia” (fls. 335/338).

Anote-se, também que a partir de 25/05/2024 o autor passou a receber auxílio-doença previdenciário, não havendo nos autos informação acerca da cessação desse benefício (fls. 399).

Respeitado o convencimento do douto magistrado, o laudo pericial de fls. 298/304 (complementado às fls. 354 e 373) não oferece certeza quanto a pontos essenciais ao deslinde da lide, sendo recomendável uma nova avaliação técnica acerca das lesões apresentadas pelo autor (bem como de sua repercussão sobre sua capacidade laborativa), notadamente diante da concessão de novo auxílio-doença após a realização da perícia médica (fls. 399), bem como do documento médico acostado às fls. 410, além de nova avaliação a respeito do nexo causal/concausal entre os males diagnosticados e as atividades por ele desempenhadas.

Dentro desse quadro, não estando suficientemente esclarecida a matéria, afigura-se mais prudente a conversão do julgamento em diligência para a renovação da prova pericial.

Ante o exposto, pelo meu voto, converto o julgamento em diligência para realização de nova perícia e vistoria no local de trabalho (caso se faça necessária) pelo **Dr. Eduardo de Moraes**, médico da Divisão de Perícias Acidentárias da Capital/SP, devendo o Cartório providenciar a designação de data para tanto e respectiva intimação do obreiro, através de seus patronos, pela imprensa, para comparecimento, evitando-se assim a demora da tramitação de uma carta de ordem. Laudo em 30 dias.

Consideradas a especialidade técnica, a escassez de médicos habilitados e a relevância da perícia como prova indispensável no caso concreto para o deslinde seguro do mérito da demanda, seguindo o entendimento aqui perfilhado com base no art. 2º, § 4º, da Resolução nº 232/16 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro desde logo os honorários do Perito em R\$ 1.000,00 (mil reais), cabendo ao INSS efetuar o depósito no prazo de 15 dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

No mesmo prazo, deverá a Autarquia trazer aos autos informações sobre os benefícios concedidos ao segurado (extratos INFBEN – Informações do Benefício, CONBAS – Dados Básicos da Concessão, HISMED – Histórico de Perícia Médica e CONCID – Consulta CID).

Com a chegada do laudo e das informações, deverão as partes ser intimadas para manifestação, retornando oportunamente os autos para prosseguimento do julgamento.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital